DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10450/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24290/2012
PROTOCOLO	: 1314359
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA - REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 64/2012 e sua Execução financeira e Orçamentária**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS,** inscrito no CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70 e a empresa **Dayane Ferreira de Oliveira – ME,** inscrita no CPNJ/MF sob o n.º 11.996.251/0001-94.

Cumpre salientar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 13/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 64/2012 foram objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua Regularidade com Ressalva, conforme Acórdão **"AC02 – 1030/2016".**

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da sua Análise "**ANA – DFS – 1199/2020"**, concluiu pela **regularidade** da Formalização do Termo Aditivo n.º 1 ao Contato Administrativo n.º 64/2012, bem como, pela **regularidade com ressalva** da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 64/2012, sugerindo pela aplicação de multa.

Posteriormente, em atenção ao principio do contraditório e da ampla defesa, este Relator intimou os responsáveis para prestarem esclarecimentos e os devidos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termos de Intimação **"INT – G.WNB – 9341/2020", "INT – G.WNB – 9340/2020", "INT – G.WNB – 9339/2020", "INT – G.WNB – 9338/2020", "INT – G.WNB – 9337/2020", "INT – G.WNB – 9336/2020" e "INT – G.WNB – 9335/2020".**

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados: Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula R. Munhóz Dubiella e Rondiney Ribeiro da Silva compareceram aos autos para justificar a intempestividade, restando caracterizada a **Revelia** dos jurisdicionados: Silas José da Silva, Luciane Cristina Bombonato Nogueira e João Batista Nascimento Santos.

Após atender as determinações, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para a devida análise, em atendimento ao Despacho **"DSP – G.WNB – 17921/2021".**

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da Análise "**ANA – DSF – 7603/2021"**, ratificou seu entendimento no sentido de concluir pela **regularidade** da Formalização do Termo Aditivo n.º1 ao Contato Administrativo n.º 64/2012, bem como, pela **regularidade com ressalva** da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 64/2012.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer, corroborando com o entendimento da Análise supracitada, sugerindo pela **regularidade** da Formalização do Termo Aditivo nº 01, bem como, pela **regularidade** da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato, sugerindo a aplicação de multa, conforme parecer "**PAR - 2ª PRC – 10203/2021"**.

É o Relatório

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da

Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, o 1º termo aditivo e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos (de A à Z) constantes na tabela ABCFARMA, denominados “Éticos, Genéricos e Similares”, para atendimento de famílias e/ou pessoas carentes e programas sociais do município, visando aquisições futuras pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

1. Julgamento da 1ª e 2ª Fase

Cumpre salientar que o **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 13/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 64/2012** foram objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua **Regularidade com Ressalva**, conforme Acórdão **“AC02 – 1030/2016”.**

2. Termo Aditivo – Acréscimo

O **1º Termo Aditivo** teve como objeto o acréscimo de **R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais)** ao valor inicialmente estabelecido, perfazendo a quantia de **R$ 187.500,00** (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Tal aditivo foi justificado em razão de evitar a suspensão do fornecimento de medicamento, tendo em vista que o saldo contratual se expirou, bem como, evitar a paralisação dos serviços públicos no fim do exercício financeiro.

Foi instruído com o devido parecer jurídico nos termos do parágrafo

único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

A respectiva **publicação** do extrato e a **remessa** da documentação pertinente ocorreram de forma **tempestiva**, dentro do prazo legal estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011 e atendendo ao determinado Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. Execução Financeira do Contrato n.º 64/2012

Em relação aos atos de **execução financeira**, vejo que os foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

Valor Inicial	R$ 150.000,00
Termos Aditivos	R$ 37.500,00
Valor Final	**R$ 187.500,00**
Despesa Empenhada	R$ 187.500,00
Despesa Anulada	R$ - 16.994,19
Saldo de Empenhos	**R$ 170.505,81**
Total Liquidado	**R$ 170.505,81**
Total Pago	**R$ 170.505,81**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores de Saldo empenhados, liquidados e pagos.

Concernente à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, nota-se que foram encaminhados de forma **intempestiva**, ou seja, com mais de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses** de atraso, posto que, embora considerada a data do término da vigência contratual, dia 16/03/2013, a remessa ainda assim seria intempestiva. Vejamos:

Data do último pagamento	**31/12/2012**
Data limite para Remessa	**21/01/2013**
Data da Remessa	**13/08/2019**

Intimados a se manifestarem, os jurisdicionados não acrescentaram fatos ou informações novas capazes de alterar o entendimento pela aplicação de multa, o que atrai a incidência, no presente caso, do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de **30 UFERMS**, haja vista que os prazos foram **extrapolados** em mais de **06 (seis) anos**.

Por fim, **o termo de encerramento** foi juntado aos autos ás fls. 539,

atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 35/2011**.**

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 64/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS,** inscrito no CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70 e a empresa **Dayane Ferreira de Oliveira – ME,** inscrita no CPNJ/MF sob o n.º 11.996.251/0001-94, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da **Execução financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 64/2012**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS,** inscrito no CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70 e a empresa **Dayane Ferreira de Oliveira – ME,** inscrita no CPNJ/MF sob o n.º 11.996.251/0001-94, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, inscrito no CPF/MF n.º 205.728.671-15, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do atraso superior a 06 (seis) anos na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a

esta Corte;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos dos arts. 80, inciso I, e 95 da Resolução TCE/MS Nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA